

## VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de agravo regimental interposto por LPS Patrimóvel Consultoria de Imóveis S.A. contra decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia.

Em síntese, a Ministra Relatora Cármen Lúcia negou seguimento à reclamação, pois considerou que a decisão reclamada não havia violado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADPFs 324/DF, ADC 48/DF e ADI 5625/DF.

Com o início da votação no plenário virtual de 13/10/2023 a 23/10/2023, manifestei-me por acompanhar a Ministra Cármen Lúcia, pela manutenção de sua decisão (doc. eletrônico 31).

Todavia, após refletir sobre o tema e após sucessivos julgamentos da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, entendo que devo alterar meu voto.

Nos autos, discute-se relação de trabalho entre corretor, contratado formalmente nos moldes do art. 6º da Lei n. 6.530/1978 e empresa tomadora de serviços. Consta na decisão reclamada:

“Inicialmente, restou demonstrado que o autor encontra-se regularmente inscrito no CRECI, conforme ele próprio admite no depoimento pessoal (folha 417), além de constar do crachá (folha 10), no contrato de prestação de serviços autônomos (folha 130), na declaração autoral assinada de próprio punho (folha 142) e nos RPA (folhas 257 e seguintes).

Assim, encontrava-se legalmente habilitado a atuar como corretor autônomo.

Em paralelo, a acionada juntou aos autos o ‘Contrato de Atividade de Corretor Autônomo’ de folhas 130 e seguintes, devidamente assinado pelo acionante que, através dele, comprometeu-se a desenvolver suas atividades de forma autônoma, sem subordinação ou dependência” (doc. eletrônico 20, p. 4).

Em casos desse jaez, a Primeira Turma desta Suprema Corte posiciona-se pela inexistência de relação de emprego:

“Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art. 6º da Lei 6.530/1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação” (Rcl 59.841 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3/8/2023).

No mesmo sentido, especificamente sobre a natureza da contratação de corretores de imóveis: Rcl 57.133/SP (DJe 14/6/2023), da relatoria do Ministro Luiz Fux:

“Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, **uma vez que o juízo reclamado afastou a eficácia de contrato de associação imobiliária firmado na forma do art. 6º da Lei 6.530/1978 e declarou a existência de vínculo empregatício entre as empresas reclamantes e o autor da ação de origem**, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho” (grifei).

Na análise de decisões monocráticas, percebe-se que esse posicionamento, pela procedência de reclamações e pelo reconhecimento da legalidade da contratação de corretores sem vínculo empregatício,

também é majoritário na Segunda Turma desta Suprema Corte.

Nesse sentido: Rcl 62.854/RS (DJe 13/10/2023) e Rcl 62.851/RS (DJe 13/10/2023), Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 61.514/RS (DJe 20/9/2023) e Rcl 56.176/RJ (DJe 25/8/2023), Rel. Min. Nunes Marques; e Rcl 59.843/MG (DJe 10/8/2023), Rel. Min. André Mendonça.

Por outro lado, é dever desta Suprema Corte manter a coerência da interpretação constitucional. Transcrevo:

“O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito - a propósito, coerência é apenas um dos elementos que compõe o postulado da unidade do direito a partir da existência de precedentes constitucionais e precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes. Da Persuasão à Vinculação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 87).

Portanto, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os julgados do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas.

No mesmo sentido, em casos semelhantes também de corretores de imóveis, cito as seguintes decisões monocráticas: Rcl 62.255/RS, DJe de 14/11/2023; Rcl 62.660/MA, DJe de 14/11/2023; Rcl 64.560/SP, DJe 8/1/2024; e Rcl 64.606/RJ, de DJe 2/2/2024; Rcl 65801/RS, DJe de 22/2/2024, todas da minha relatoria.

Portanto, no caso dos autos, peço vênia à Ministra Cármen Lúcia para alterar meu voto e acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.